



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
GABINETE DA VEREADORA AIMÉE CARVALHO

PROJETO DE LEI Nº _____ / 2017

Institui o Programa “Menor Aprendiz” no âmbito do município de Recife e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizada a implantação, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional da cidade do Recife, do Programa “Menor Aprendiz”, executado diretamente pelo município em parceria com entidades sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos desta Lei.

Art. 2º Aprendiz é o maior de 14 (quatorze) anos e menor de 18 (dezoito) anos, que celebra contrato de aprendizagem, por prazo determinado, não superior a 2 (dois) anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz uma formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, nos termos do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 3º O Programa Menor Aprendiz de Recife tem por objetivos:

I – proporcionar aos aprendizes inscritos formação técnico-profissional, que possibilite oportunidade de ingresso no mundo do trabalho;

II – ofertar aos aprendizes condições favoráveis para exercer a aprendizagem profissional e formação pessoal;

III – estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir seu processo de escolarização;

IV – oportunizar ao aprendiz a contribuição no orçamento familiar;

V – garantir meios que possibilitem ao aprendiz a efetivação do exercício da cidadania.

Art. 4º O Programa de que trata esta Lei será direcionado a adolescentes e jovens com idade entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos, oriundos de famílias de baixa renda, que estejam cursando a educação básica e atendam as seguintes condições:

I – ter concluído ou estar cursando a educação básica na rede pública municipal ou estadual (regular e supletivo ou especial).

II – não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou de prestação de serviço formal;

III – comprovar ser residente no Município.

Parágrafo único. A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes com deficiência.

Art. 5º Dentre os jovens que atendam aos critérios descritos no artigo 4º, terão prioridade aqueles que se encontrem em uma das seguintes condições:

I – sejam provenientes de famílias abaixo do nível de pobreza ou sem renda;

II – que estejam em situação de vulnerabilidade e/ou exploração de trabalho proibido por lei;

III – tenham filho(s);

IV – pessoas com deficiência, observado o grau de dificuldade e compatibilidade para o exercício das atividades de aprendizagem;

V – tenham ou estejam cumprindo liberdade assistida, prestação de serviços à comunidade, ou outras medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação vigente.

Art.6º Para a consecução dos objetivos de que trata a presente Lei, fica, portanto, o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio, contrato, acordo, ajuste, termo de parceria ou outro instrumento semelhante com entidades sem fins lucrativos ou entidades autorizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para formação profissional, respeitadas as disposições das legislações existentes.

Art. 7º São atribuições gerais do município de Recife:

I – estabelecer carga horária compatível com a atividade escolar do adolescente, ressaltando que a carga horária deverá ser de, no máximo, 6 (seis) horas diárias, não excedendo 6 (seis) dias na semana;

II – disponibilizar profissionais habilitados para apoiar as ações: professores, assistente social, orientador educacional, pedagogo e psicólogo, e outros;

III – remunerar outros profissionais necessários ao desenvolvimento do programa;

IV – fornecer alimentação e transporte para os aprendizes, quando necessário;

V – proporcionar a segurança, a proteção e a higiene do trabalho aos adolescentes;

VI – orientar e acompanhar as atividades dos adolescentes.

Art. 8 Compete às entidades sem fins lucrativos:

I – acompanhar o desenvolvimento e comportamento dos adolescentes em suas atividades laborais;

II – repassar aos adolescentes sua remuneração;

III – proceder a anotações na carteira profissional do adolescente e anotar a sua inserção no programa de trabalho educativo “Menor Aprendiz”;

IV – acompanhar a vida escolar do adolescente por meio de declaração de frequência e aproveitamento emitida pela escola;

V – substituir o adolescente quando solicitado pelo município.

Art. 9º O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 18 (dezoito) anos, ou ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

I – desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;

II – falta disciplinar grave;

III – ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;

IV – a pedido do menor aprendiz.

Art. 10. As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

Art. 11. O Conselho Tutelar do município é o órgão responsável por fiscalizar o Programa Menor Aprendiz no que se refere ao trabalho dos aprendizes adolescentes.

Art. 12. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, a fim de garantir a implementação do Programa “Menor Aprendiz”, as despesas decorrentes correrão por conta de dotação orçamentária municipal, suplementada oportunamente, se necessário, utilizando-se de crédito especial, adicional ou suplementar, a ser aberto em época adequada mediante lei específica.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 10 de Fevereiro de 2017.

AIMÉE CARVALHO
Vereadora do Recife

JUSTIFICATIVA

A formação técnico-profissional é um direito fundamental do trabalhador, que enseja uma obrigação a União, aos Estados, aos Municípios e a outras entidades sociais de promovê-la, conforme dispõem diversos diplomas legais internacionais e internos.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem aponta em seu artigo 26 (direito à educação) em seu item 1, quando impõe a obrigação generalizada de instrução técnica e profissional.

Igualmente, o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais preconiza a generalização da formação técnica e profissional em nível secundário (art. 12.2.b) a todos os seres humanos.

A Convenção nº 142 da OIT estabelece em seu artigo 1º que os estados membros possuem obrigação de promover políticas e programas de orientação e formação profissionais e, em seu artigo 4º, que todos os membros deverão ampliar, adaptar e harmonizar gradualmente seus sistemas de formação profissional de forma que cubram as necessidades de formação profissional permanente dos jovens e dos adultos em todos os setores da economia e ramos da atividade econômica e em todos os níveis de qualificação e responsabilidade.

Nota-se, claramente, que o direito à formação profissional é um direito humano e fundamental da mais alta grandeza, impondo aos Entes Federativos, a organização de sistemas de orientação e formação profissional inicial e continuada.

O aprendizado no trabalho é previsto nos artigos 39 e 40 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), que pode ser estabelecido no contrato de emprego e em outras relações de trabalho visando à formação profissional.

A exposição de motivos da CLT, em seu item 38, aponta claramente que a finalidade do trabalho do adolescente entre 14 e 18 anos tem como objetivo a preparação para um ofício.

Tal projeto de Lei, portanto, se reveste de grande importância para o município de Recife, pois contribui de forma relevante com o desenvolvimento escolar, familiar, social dos adolescentes oriundos de famílias de baixa renda em nossa cidade, pois abre espaço para a preparação pré-profissional e de inserção desses jovens no mercado de trabalho.

Por meio da aprovação do presente projeto o município estará garantindo aos adolescentes uma oportunidade de ingresso ao primeiro emprego e também contribuindo com o aumento de renda das suas famílias, trazendo grandes benefícios para o convívio social desses jovens.

Esperamos, portanto, contar com o apoio de todos os parlamentares desta Casa Legislativa à aprovação do projeto em exame para melhoria das condições sociais dos adolescentes de nosso município e proporcionar o desenvolvimento social e educacional, garantindo o cumprimento dos direitos fundamentais dispostos na Constituição Federal de 1988.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 10 de Fevereiro de 2017.

AIMÉE CARVALHO
Vereadora do Recife